

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
	<p>EMENDA Nº 10 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:</p>
Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.	“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.	§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.
§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.	§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”
§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.	<p>EMENDA Nº 9 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues)</p> <p>Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.</p>
	<p>EMENDA Nº 11 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues)</p> <p>Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
	“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.
	I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.
	II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.
Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.	EMENDA Nº 1 - CCJ
	Substitua-se a expressão “última” contida no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.
	EMENDA Nº 12 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Substitua-se o termo “primeira”, contido no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:
§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.	
§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:	
I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;	
II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.	
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:
Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:	Art. 4º.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;	I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;
	EMENDA Nº 2 - CCJ Dê-se aos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º”
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;
	EMENDA Nº 2 - CCJ
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.
	EMENDA Nº 2 – CCJ
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.”
§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.	
§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.	
	EMENDA Nº 3 - CCJ Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.	“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”
§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.	
§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:	
I – a cumulação de pedidos;	
II – a reconvenção;	
III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.	
§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.	
	<p>EMENDA Nº 14 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:</p>
Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:	“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.
I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;	
	<p>EMENDA Nº 4 - CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: “Art. 6º”</p>
II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:	II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”
a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;	
b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:	
I – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;	
3 – o ofendido permitir a prova.	
Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.	
	EMENDA Nº 5 – CCJ Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.
	EMENDA Nº 15 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final , fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação , fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.”
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal , a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	EMENDA Nº 5 - CCJ § 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.
	EMENDA Nº 16 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011: “Art. 7º

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

6

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
<p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.</p>	<p>§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.”</p>
<p>§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.</p>	<p>EMENDA Nº 5 - CCJ</p>
<p>§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p>	<p>EMENDA Nº 5 - CCJ</p>
<p>§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.</p>	<p>EMENDA Nº 5 - CCJ</p>
<p>§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.</p>	<p>§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.”</p>
	<p>EMENDA Nº 6 - CCJ</p>
<p>Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:</p>	<p>Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:</p>
<p>I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;</p>	<p>“Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”</p>
<p>II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;</p>	
<p>III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;</p>	
<p>IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

7

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;	
VI – que tenha por objeto:	
a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.	
b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;	
c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;	
d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;	
e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.	
Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.	
Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.	
	EMENDA Nº 7 - CCJ
	Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelos Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”
	EMENDA Nº 17 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
	EMENDA Nº 8 - CCJ Dê-se ao <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	“Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”
	EMENDA Nº 18 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”
Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.	
Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.	
§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.	
§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.	
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	